

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº     , DE 2006 -  
COMPLEMENTAR**  
(De autoria do Senador Pedro Simon)

*Acrescenta inciso ao artigo 19 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1965, que regulamenta o sistema financeiro nacional, para permitir a instituição, pelo Banco do Brasil, de linha de crédito e sua atuação no mercado imobiliário.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao artigo 19 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1965, o seguinte inciso:

"Art.19.....

XII – instituir linha de crédito imobiliário para as seguintes situações:

- a) aquisição, construção, reforma e ampliação de imóveis residenciais e comerciais, novos ou usados, urbano ou rural;
- b) instituição de consórcio imobiliário para aquisição de imóvel residencial ou comercial, novo ou usado, e lote urbanizado;
- c) arrendamento residencial com objetivo atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, até 6 salários mínimos, localizada nos centros urbanos, com opção de compra ao final do período contratado.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de ampliar o financiamento do crédito imobiliário por instituição financeira pública. Hoje, esta modalidade de atuação no mercado habitacional é restrita à Caixa Econômica Federal.

Dada a capilaridade, confiança e respeitabilidade do Banco do Brasil, é de extrema importância a possibilidade deste banco criar a sua própria carta de crédito imobiliário.

A entrada do referido banco nesse mercado, em muito beneficiará os brasileiros, dos quais a maioria depende deste tipo de financiamento para adquirir a sua casa própria.

Dispor de uma quantia para pagamento à vista é algo muito raro, nos dias de hoje, o que torna o financiamento habitacional a forma mais utilizada para a realização do sonho da casa própria.

Assim, a abertura de crédito e a atuação no mercado imobiliário por mais uma instituição financeira pública - o Banco do Brasil - só tem a beneficiar a sociedade, pois aumenta a oferta, acirrando a competição neste setor, o que - esperamos - reflita-se em pressão para menores juros e taxas, e diminuição dos ônus destas operações financeiras.

Pelas razões expostas, conto com a colaboração dos ilustres colegas parlamentares para a aprovação do projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2006.

**Senador PEDRO SIMON**

Legislação citada

**LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.**

**Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.**

Do Sistema Financeiro Nacional

**SEÇÃO II**

**DO BANCO DO BRASIL S. A.**

Art. 19. Ao Banco do Brasil S. A. competirá precipuamente, sob a supervisão do Conselho Monetário Nacional e como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal:

I - na qualidade de Agente, Financeiro do Tesouro Nacional, sem prejuízo de outras funções que lhe venham a ser atribuídas e ressalvado o disposto no [art. 8º, da Lei nº 1628, de 20 de junho de 1952](#):

a) receber, a crédito do Tesouro Nacional, as importâncias provenientes da arrecadação de tributos ou rendas federais e ainda o produto das operações de que trata o art. 49, desta lei;

b) realizar os pagamentos e suprimentos necessários à execução do Orçamento Geral da União e leis complementares, de acordo com as autorizações que lhe forem transmitidas pelo Ministério da Fazenda, as quais não poderão exceder o montante global dos recursos a que se refere a letra anterior, vedada a concessão, pelo Banco, de créditos de qualquer natureza ao Tesouro Nacional;

c) conceder aval, fiança e outras garantias, consoante expressa autorização legal;

d) adquirir e financiar estoques de produção exportável;

e) executar a política de preços mínimos dos produtos agropastoris;

f) ser agente pagador e recebedor fora do País;

g) executar o serviço da dívida pública consolidada;

II - como principal executor dos serviços bancários de interesse do Governo Federal, inclusive suas autarquias, receber em depósito, com exclusividade, as disponibilidades de quaisquer entidades federais, compreendendo as repartições de todos os ministérios civis e militares, instituições de previdência e outras autarquias, comissões, departamentos, entidades em regime especial de administração e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por adiantamentos, ressalvados o disposto no § 5º deste artigo, as exceções previstas em lei ou casos especiais, expressamente autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil;

III - arrecadar os depósitos voluntários, à vista, das instituições de que trata o inciso III, do art. 10, desta lei, escriturando as respectivas contas; ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.284, de 1986](#))

IV - executar os serviços de compensação de cheques e outros papéis;

V - receber, com exclusividade, os depósitos de que tratam os [artigos 38, item 3º, do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940](#), e 1º do Decreto-lei nº 5.956, de 01/11/43, ressalvado o disposto no art. 27, desta lei;

VI - realizar, por conta própria, operações de compra e venda de moeda estrangeira e, por conta do Banco Central da República do Brasil, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VII - realizar recebimentos ou pagamentos e outros serviços de interesse do Banco Central da República do Brasil, mediante contratação na forma do art. 13, desta lei;

VIII - dar execução à política de comércio exterior (**Vetado**)

IX - financiar a aquisição e instalação da pequena e média propriedade rural, nos termos da legislação que regular a matéria;

X - financiar as atividades industriais e rurais, estas com o favorecimento referido no art. 4º, inciso IX, e art. 53, desta lei;

XI - difundir e orientar o crédito, inclusive às atividades comerciais suplementando a ação da rede bancária;

a) no financiamento das atividades econômicas, atendendo às necessidades creditícias das diferentes regiões do País;

b) no financiamento das exportações e importações. ([Vide Lei nº 8.490 de 19.11.1992](#))

§ 1º - O Conselho Monetário Nacional assegurará recursos específicos que possibilitem ao Banco do Brasil S. A., sob adequada remuneração, o atendimento dos encargos previstos nesta lei.

§ 2º - Do montante global dos depósitos arrecadados, na forma do inciso III deste artigo o Banco do Brasil S. A. Colocará à disposição do Banco Central da República do Brasil, observadas as normas que forem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a parcela que exceder as necessidades normais de movimentação das contas respectivas, em função dos serviços aludidos no inciso IV deste artigo.

§ 3º - Os encargos referidos no inciso I, deste artigo, serão objeto de contratação entre o Banco do Brasil S. A. e a União Federal, esta representada pelo Ministro da Fazenda.

§ 4º - O Banco do Brasil S. A. prestará ao Banco Central da República do Brasil todas as informações por este julgadas necessárias para a exata execução desta lei.

§ 5º - Os depósitos de que trata o inciso II deste artigo, também poderão ser feitos nas Caixas econômicas Federais, nos limites e condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.